



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/02 --

PROCESSO TC-02.476/10

Administração estadual. Fundo Especial do Poder Judiciário. Prestação de contas anual, exercício 2009. Regularidade com ressalvas. Assinação de prazo. Recomendações.

A C Ó R D Ã O APL-TC- 00388/2012

RELATÓRIO

01. Cuidam os **presentes autos eletrônicos** da **prestação de contas anual do Fundo Especial do Poder Judiciário**, referente ao **exercício de 2009**, de responsabilidade dos Desembargadores Antônio de Pádua Lima Montenegro (01/01 a 02/02/09) e Luiz Silvio Ramalho Júnior (02/02 a 31/12/09). A **Auditoria** analisou a **documentação** apresentada e emitiu o **relatório inicial** de folhas 327/337, tendo consignado o **seguinte**:
 - 01.01.** O orçamento anual fixou despesas para o Fundo Especial do Poder Judiciário em **R\$ 24.370.573,00**, tendo sido realizado o montante de **R\$ 23.113.727,51**;
 - 01.02.** No decorrer do exercício, o orçamento foi suplementado em **R\$ 18.361.000,00** e houve anulações de **R\$ 9.066.395,00**, elevando para **R\$ 33.665.175,00** os créditos autorizados.
 - 01.03.** A arrecadação total das receitas teve incremento de **4,53%** em relação ao exercício anterior. Houve superávit orçamentário de **R\$ 6.266.719,91**, equivalente a **21,33%** da receita arrecadada.
 - 01.04.** As despesas inscritas em restos a pagar totalizaram **R\$ 6.848.866,33**, representando **10,15%** da despesa total empenhada no exercício.
 - 01.05.** Foram detectadas as seguintes **irregularidades**:
 - 01.05.1.** Descumprimento do Parecer TC 18/05, quanto à aplicação dos recursos de custas e emolumentos exclusivamente para custeio de despesas de capital;
 - 01.05.2.** Aplicação de recursos no valor de **R\$ 2.965.098,40** em desconformidade com a Lei nº 4.551/1983, que determina o uso de recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário apenas para suprir necessidade eventuais ou para aparelhamento do Poder Judiciário.
02. Foram ordenadas as **citações** das autoridades responsáveis e foram **apresentadas defesas**. A **Unidade Técnica** as analisou em conjunto e emitiu o **relatório** de fls. 383/399, tendo **concluído remanescerem todas as falhas inicialmente detectadas**.
03. O **MPjTC**, em parecer do procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 401/406), **pugnou**, em síntese, pela:
 - 03.01.** Regularidade com ressalvas das contas examinadas;
 - 03.02.** Devolução do montante de R\$ 2.965.098,40 com recursos do Poder Judiciário à conta do Fundo Especial do Poder Judiciário;
 - 03.03.** Recomendação à atual gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário no sentido de conferir observância aos dispositivos da Lei nº 4.551/1983, bem como às decisões emanadas desta Corte.
04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Na **prestação de contas em exame**, observou-se a **utilização indevida** dos recursos do **Fundo Especial do Poder Judiciário** para o **custeio de despesas estranhas a seus objetivos**. No caso, as **despesas indevidamente pagas** foram **auxílio alimentação** (R\$ 2.230.200,00), **auxílio saúde** (R\$ 530.800,00) e **indenização de transporte** (R\$ 204.098,40). **Não se questiona a comprovação das despesas**, mas unicamente o fato de que estas **não** poderiam ser **pagas** à conta do **Fundo Especial do Poder Judiciário**. Impõe-se, por conseguinte, o **ressarcimento, com recursos próprios do Poder Judiciário à conta do Fundo Especial do Poder Judiciário**, do montante de **R\$ 2.965.098,40**.

Relativamente ao **descumprimento de decisão do Tribunal** consubstanciada no **Parecer TC nº 18/05**, adoto o **posicionamento ministerial**, no sentido de que a questão foi **superada** desde a **resposta à consulta** formulada pelo Desembargador Luis Silvio Ramalho Júnior, por meio do **Parecer Normativo PN TC 006/11** nos autos do processo **TC 03.544/10**. Com efeito, aquela **decisão** preceituou:

Conhecimento da Consulta, tendo em vista a legitimidade do consulente e pertinência da matéria, em relação à competência desta Corte, para, no mérito, responder que na utilização dos recursos oriundos de custas e emolumentos, conforme o disposto no art. 98, § 2º, podem ser efetuadas despesas correntes e despesas de capital, desde que umas e outras se destinem a financiar "serviços afetos às atividades específicas da Justiça", assim considerados aqueles relacionados, diretamente, à distribuição de justiça, bem como à modernização e aparelhamento da máquina judiciária, vedado o uso de tais dinheiros na construção, reforma, ampliação e aquisição de imóveis, assim como na compra de automóveis de representação, salvo, no que tange a imóveis, a realização de obras de recuperação e reforma (incluídas as adaptações para fins de acessibilidade e implementação de serviços e equipamentos que se não possam instalar sem as devidas adequações) necessárias aos serviços afetos às atividades específicas da justiça, adotados, em qualquer caso, os conceitos de recuperação e reforma contemplados pelo IBRAOP e o de benfeitorias necessárias contido no Código Civil Brasileiro.

Importa observar, ainda que o Parecer Normativo **PN TC 06/2011** deve ser **rigorosamente cumprido** pelo **gestor do Fundo Especial do Poder Judiciário** a partir do **exercício de 2011**.

Assim, em **consonância** com o **pronunciamento ministerial, voto** no sentido de que este **Tribunal**:

1. **Julgue regulares com ressalvas** das contas examinadas;
2. **Assine prazo de 60 dias** ao atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Abraham Lincoln, para que este proceda ao **início da devolução** do montante de **R\$ 2.965.098,40** com **recursos do Poder Judiciário à conta do Fundo Especial do Poder Judiciário** por um **período máximo de 12 meses**;
3. **Recomende** à atual gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário no sentido de conferir observância aos dispositivos da **Lei nº 4.551/1983**, bem como às **decisões emanadas desta Corte**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02.476/10, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Desembargadores Antônio de Pádua Lima Montenegro e Luis Silvio Ramalho Júnior;***
- II. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Abraham Lincoln, para que este proceda ao início da devolução do montante de R\$ 2.965.098,40 com recursos do Poder Judiciário à conta do Fundo Especial do Poder Judiciário por um período máximo de 12 meses;***
- III. Recomende à atual gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário no sentido de conferir observância aos dispositivos da Lei nº 4.551/1983, bem como às decisões emanadas desta Corte.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de junho de 2012.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradora Geral Substituto do Ministério Público Junto ao Tribunal*

Em 6 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO